



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Apoio Regional de Caxambu

Parecer Técnico IEF/NAR CAXAMBU nº. 29/2021

Belo Horizonte, 13 de abril de 2021.

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGENS DE M.GERAIS		CPF/CNPJ: 17.309.790/0001-94
Endereço: AVENIDA DOS ANDRADAS 1.120		Bairro: SANTA EFIGÊNIA
Município: BELO HORIZONTE	UF: MG	CEP: 30.120 - 000
Telefone: (31) 3235-1395 / 3235-1271	E-mail: dedam@der.mg.gov.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGENS DE M.GERAIS		CPF/CNPJ: 17.309.790/0001-94
Endereço: AVENIDA DOS ANDRADAS 1.120		Bairro: SANTA EFIGÊNIA
Município: BELO HORIZONTE	UF: MG	CEP: 30.120 - 000
Telefone: (31) 3235-1395 / 3235-1271	E-mail: dedam@der.mg.gov.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Rodovia CMG 460 – Trecho: Entro CMG 383 (São Lourenço) - Entro 354 (Pousos Alto),	Área Total (ha): 0,1866
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Não se Aplica	Município/UF: São Lourenço/Pousos Alto
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se Aplica	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção Ambiental com supressão de vegetação nativa em a.p.p	0,1025	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca	0,0861	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção Ambiental com supressão de vegetação nativa em a.p.p	0,1025	ha	23 K	500.294	7.550.632
Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca	0,0861	ha	23 K	500.362	7.550.579

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)
Infraestrutura	Serviços para substituição da ponte existente sobre o leito do Rio Verde, Rodovia CMG 460 – Trecho: Entro CMG 383 (São Lourenço) - Entro 354 (Pousos Alto).			0,1886

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semi-Decidual	Inicial de Regeneração	0,1886

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Nativa Diversas - Madeira Branca	2,5695	ha

1. HISTÓRICOData de formalização/aceite do processo: 06/01/2021Data da vistoria: Realizada de forma remotaData de emissão do parecer técnico: 13/04/2021**2. OBJETIVO**

É objetivo desse parecer analisar às intervenções ambientais emergências realizadas com supressão de vegetação nativa em a.p.p para uma área de 0,1025 ha e Intervenção Ambiental com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0861 ha na realização de serviços para substituição da ponte existente no Rio Verde, Rodovia CMG 460 – Trecho: Entroncamento CMG 383 (São Lourenço) - Entroncamento 354 (Pouso Alto), sob responsabilidade do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagens de Minas Gerais – MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Rodovia CMG 460 – Trecho: Entroncamento CMG 383 (São Lourenço) - Entroncamento 354 (Pouso Alto).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: Não se Aplica

Área total: Não se Aplica

Área de reserva legal: Não se Aplica

Área de preservação permanente: Não se Aplica

Área de uso antrópico consolidado: Não se Aplica

Qual a situação da área de reserva legal: Não se Aplica

() A área está preservada: Não se Aplica

() A área está em recuperação: Não se Aplica

() A área deverá ser recuperada: Não se Aplica

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não se Aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Não se Aplica

- Parecer sobre o CAR:

Não se Aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É objetivo desse parecer analisar às intervenções ambientais emergências realizadas com supressão de vegetação nativa em a.p.p para uma área de 0,1025 ha e Intervenção Ambiental com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0861 ha na realização de serviços para substituição da ponte existente no Rio Verde, Rodovia CMG 460 - Trecho: Entroncamento CMG 383 (São Lourenço) - Entroncamento 354 (Pouso Alto), sob responsabilidade do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagens de Minas Gerais - MG.

Taxa de Expediente: Não se Aplica

Taxa florestal: Não se Aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se Aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Vulnerabilidade natural: Baixa

Prioridade para conservação da flora: Baixa

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:

Anfíbios e Répteis: Baixa

Avifauna: Média

Flora: Muito Alta

Ictiofauna: Baixa

Invertebrados: Baixa

Mastofauna: Muito Alta

Unidade de conservação: Segundo IDE a Intervenção Ambiental requerida não se encontra localizada em Unidades de Conservação

Áreas indígenas ou quilombolas: Sem indicadores junto ao IDE

Outras restrições: Não se Aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Não se Aplica

Atividades licenciadas: Não se Aplica

Classe do empreendimento: Não se Aplica

Critério locacional: Não se Aplica

Modalidade de licenciamento: Não se Aplica

Número do documento: Não se Aplica

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada de forma remota, conforme direcionamento do art. 2º, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/IGAM e FEAM N.º 2.959/2020 através de utilização de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto foi analisado o requerimento referente a análise das intervenções ambientais utilizando o software Google Earth, trackmaker, IDE - Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) e relatórios fotográficos.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Plana

Solo: LVAd1

Hidrografia: Área de Intervenção em a.p.p 01 - *Curso d'água: Bacia Hidrográfica do Rio Grande GD4 - Rio Verde*

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica, fisionomia na área de intervenção *Floresta Estacional Semi-Decidual estágio inicial de regeneração*
- Fauna: Dentre os principais impactos negativos que podem ser ocasionados para a fauna local, destacam-se: Aumento da fragmentação de habitats; Diminuição de oferta de abrigos, refúgios e alimentos para avifauna silvestre; Destrução da micro, mesofauna; Destrução, redução de nichos faunísticos; Impactos na biodiversidade de espécies endêmicas, raras e ameaçadas de extinção

4.4 Alternativa técnica e locacional: Por se tratar de uma rodovia CMG 460 – Trecho: Entroncamento CMG 383 (São Lourenço) - Entroncamento 354 (Pousinho Alto). implantada, cujo o objetivo é a substituição de uma ponte sob a pista de rodagem, não há alternativa técnica ou locacional para as intervenções ambientais requeridas, ora realizadas.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Aos 06/01/2021 foi aceito junto ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI o processo de Intervenção Ambiental, objetivando regularizar às intervenções ambientais emergências realizadas pelo DEER - Departamento de Edificações e Estradas de Rodagens de Minas Gerais Rodovia CMG 460 – Trecho: Entroncamento CMG 383 (São Lourenço) - Entroncamento 354 (Pousinho Alto).

Foram acostados ao Processo SEI - dados relevantes da intervenção (Objetivo, Justificativa, Caracterização da Área) proposta de medidas mitigadoras e compensatórias.

Segundo informações junto ao PUP apresentado à cobertura vegetal nativa foi caracterizada como sendo em estágio inicial de regeneração. Não foram listadas segundo Portaria MMA 443/2014 espécies ameaçadas de extinção na área objeto das intervenções.

Em conformidade com a Instrução de Serviço 04/2014 emitido pela Sub-Secretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada, foram seguidos os procedimentos específicos e regularização ambiental de empreendimentos e atividades desenvolvidas pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagens de Minas Gerais.

Foi acostado no Processo em questão Parecer Técnico 15.344 de 30 de Maio de 2014 da Advocacia Geral do Estado – Assessoria Jurídica do SISEMA quanto à Isenção de Cobrança de Taxa Florestal ao DEER.

Neste contexto não foi apresentado comprovante de pagamento de taxa referente à formalização do processo, que segundo orientações serão analisadas no âmbito da análise jurídica.

A intervenção ora requerida encontra-se regulamentada pela Lei Estadual 20.922/13 Art. 3º I b, como sendo de utilidade pública.

Capítulo I - Lei 20.922/13 – Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho.

No tocante à compensação ambiental, foi proposto a recomposição florestal em 0,1025 ha no Parque Estadual do Pau Furado (Araguari e Uberlândia – Minas Gerais), atendendo o Decreto Nº 47.749/2019 e a Instrução de Serviço SEMAD 04/2016 que trata dos procedimentos administrativos a serem realizados para fixação, análise e deliberação de compensação ambiental decorrente da intervenção com ou sem supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente no Estado de Minas Gerais, onde o item 3.1 'c' da página 5 onde a compensação ambiental deverá ser em área de mesma equivalência da área de intervenção.

Decreto Nº 47.749 de 11 de novembro de 2019,

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369 , de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

- I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;
- II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;
- III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;
- IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Retirada da camada superficial de solo orgânico, "topsoil" e deposição deste material em local apropriado para posterior utilização na recuperação de áreas degradadas de outras áreas;

Recuperação das áreas degradadas, principalmente das áreas erodidas ou com maior susceptibilidade a erosões;

Não depositar resíduos sólidos em locais desapropriados;

Tratamento de efluentes líquidos gerados durante as obras, prevenindo a contaminação do solo e dos ambientes líquidos à jusante do empreendimento;

Manutenção e preservação das drenagens naturais para o escoamento das águas pluviais

Aproveitar o material lenhoso proveniente da supressão vegetal, devendo ser fracionado e estocado em condições seguras para viabilizar sua correta destinação

6. CONTROLE PROCESSUAL

053/2021

6.1 Relatório

Foi requerida a emissão de Autorização para as seguintes intervenções ambientais: supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa; realizadas na modalidade emergencial Rodovia CMG 460 – Trecho: Entroncamento CMG 383 (São Lourenço) - Entroncamento 354 (Pouso Alto), visando a substituição da ponte existente no Rio Verde.

O requerente está isento do recolhimento da Taxas de Expediente e Taxa Florestal, bem como da Reposição Florestal, conforme Parecer nº 15.344, da AGE (Doc.23385120).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de pedido para autorização de regularização de 2 (duas) intervenções ambientais, realizadas em caráter emergencial, quais sejam: a) supressão de vegetação nativa com destoca pertencentes ao Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração; e b) intervenção em APP com supressão supressão de vegetação nativa.

Nesta senda, o Decreto Estadual nº 47.749/19, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, disciplina, em seu art. 36, o seguinte:

Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

(...)

Verifica-se que obra se enquadra no §1º do referido dispositivo legal, e a comunicação prévia foi realizada através do Processo SEI Nº. 2300.01.0096289/2020-27, via Ofício DER/URG/VARGINHA nº. 52/2020 (Doc. 17509732), na data de 27/07/2020. O processo de intervenção ambiental para regularizar a obra emergencial foi iniciado na data de 08/10/2020 (Processo SEI Nº. 2300.01.0096289/2020-27).

Portanto, foram cumpridos os requisitos previstos no §1º e §2º retro.

6.2.1 Da Supressão de Vegetação em Estágio Inicial de Regeneração Natural

No que se refere a este pedido, a área foi classificadas com a fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semideciduosa em estágio inicial de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, onde a Lei 11.428/06 permite a supressão para o uso alternativo do solo, impondo somente a condicionante de que o Estado da Federação em que ocorrerá a supressão possua, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu remanescente vegetacional, como se observa do art. 25 e seu parágrafo único, a seguir:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

O Estado de Minas Gerais, conforme verificado no Inventário Florestal de Minas Gerais elaborado pelo laboratório de Estudo e Manejo Florestal da Universidade Federal Lavras (UFLA), possui mais de 5% (cinco por cento) de remanescente do Bioma Mata Atlântica (*INVENTÁRIO FLORESTAL DE MINAS GERAIS, Acerbi Júnior, Fausto Weimar; Carvalho, Luis Marcelo Tavares; Mello, José Márcio de; Oliveira Filho, Ary Teixeira de; Oliveira, Antonio Donizette de, 1956-; Scolforo, José Roberto; Silva, Charles Plínio de Castro, Lavras, MG: UFLA, 2008.*).

A supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica não possui previsão de medida compensatória ambiental pelo fato de o Estado de Minas Gerais possuir mais de 5% (cinco por cento) de remanescente da área original do Bioma Mata Atlântica.

6.2.2 Da Intervenção em APP

No que se refere à intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, o art. 3º, alínea b, da Lei Estadual nº 20.922/13, preceitua que as obras destinadas ao sistema viário está elencada nos casos de utilidade pública, permitindo a intervenção em seu art. 12, conforme se observa dos dispositivos legais a seguir transcritos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
 - b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*
- (...)*

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

A vegetação suprimida em APP também foi classificada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, a qual segue as mesmas regras retrocitadas.

A intervenção em APP ficam condicionada à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19, a qual será tratada à frente.

6.2.3 Do Aproveitamento do Material Lenhoso

Quanto ao aproveitamento do produto florestal suprimido, o Plano de Utilização Pretendida (PUP), no item 8.1. (Doc. 23377707 - pg. 26), informa que o material lenhoso proveniente das intervenções com supressão de vegetação nativa será doado o aos pequenos proprietários localizados às margens da área de intervenção, opção prevista no art. 21, §1º, III, do Decreto Estadual nº 47.749/19:

Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

(...)

III - como doação de produtos e subprodutos a terceiros.

Portanto, tem-se devidamente destinado o material lenhoso oriundo da supressão requerida.

6.3 Das Compensações Ambientais

Em razão das intervenções para a supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, a supressão da vegetação em estágio inicial de regeneração não há incidência de medida compensatória, contudo, para a intervenção em APP, incide compensação ambiental específica, a qual será tratada no tópico a seguir.

6.3.1 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente, ora em análise, prevista no art. 5º, §2º, da na Resolução CONAMA nº 369/06, foi regulamentada pelo art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, que previu, entre outras, a possibilidade de recuperar área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369 , de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

(...)

II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

(...)

Por sua vez, o art. 76 do referido diploma legal estabelece:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;
(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP, está em consonância com as normas aplicáveis, por se tratar de recuperação de APP situada na Unidade de Conservação de Proteção Integral, Parque Estadual do Pau Furado, tendo sido apresentada a Autorização do Coordenador da UC (Doc. 23382592), portanto em área degradada de Unidade de Conservação de domínio público estadual localizada no município de Uberlândia/MG, e, ainda, por atender o critério de proporcionalidade de áreas intervindas e compensadas (Parecer, item 5).

Desta forma, tem-se que a proposta de compensação em APP está em consonância com os dispositivos legais específicos pertinentes.

6.4 Da Competência Analítica e Autorizativa

No que tange à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

O Analista Ambiental vistoriante, gestor do processo, aprovou os estudos técnicos apresentados, verificou não haver alternativa técnica e locacional à intervenção em APP, sendo de parecer favorável às intervenções requeridas e respectiva medida compensatória legal, indicou medidas condicionantes a serem cumpridas e não desaprovou as medidas mitigadoras na previsão de eventual impacto faunístico tratado no PUP, no item 8. pg 26 (Doc. 23377707).

Desta forma, sob a ótica e análise jurídica, as intervenções pretendidas possuem condições legais para aprovação.

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não se encontrando óbice à autorização para as intervenções ambientais pretendidas.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20 c/c o Decreto Estadual 46.953/2016.

As medidas condicionantes apostas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Foi apresentado pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagens de Minas Gerais documentação necessária à formalização do processo,

Foram apresentadas propostas com medidas mitigadoras e compensatórias;

A intervenção ambiental requerida é considerada como sendo de Utilidade Pública segundo Art 3º I ‘b’ da Lei 20.922/13.

O processo foi instruído com base na Seção VIII - Art 36 do Decreto 47.749/19, que trata das intervenções ambientais nos casos emergenciais.

Não foi apresentado comprovante de pagamento de emolumentos da análise do processo, sendo anexado ao processo Parecer Técnico 15.344 de 30 de Maio de 2014 da Advocacia Geral do Estado – Assessoria Jurídica do SISEMA quanto à de Isenção de Cobrança de Taxa Florestal ao DEER.

Face o exposto, sugiro o deferimento à regularização ambiental com supressão de vegetação nativa em a.p.p para uma área de 0,1025 ha e Intervenção Ambiental com supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 0,0861 ha para realização de serviços de substituição da ponte existente no Rio Verde, Rodovia CMG 460 – Trecho: Entroncamento CMG 383 (São Lourenço) - Entroncamento 354 (Pouso Alto).

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Tendo em vista às restrições existentes para execução de plantio de espécies arbóreas no interior da faixa de domínio, em virtude de atendimento à Recomendação Técnica R.T.01.48.a – Arborização da Faixa de Domínio nas Rodovias Sob Jurisdição do DEER/MG, bem como a impossibilidade de plantio em áreas de terceiros (Nota Jurídica da Advocacia Geral do Estado nº 4.120 de 11/12/2014), é proposto à recomposição florestal em 0,1025 ha em área de preservação permanente no Parque Estadual do Pau Furado (Araguari e Uberlândia – Minas Gerais) atendendo o Decreto Nº 47.749/2019 e a Instrução de Serviço SEMAD 04/2016.

A compensação ambiental pela intervenção ambiental ora realizada fora autorizada conforme documento anexo ao processo SEI-DOC 23382599, assinado pelo Coordenador do Parque Estadual do Pau Furado Guilherme Oliveira.

O cronograma de execução da recomposição/compensação ambiental da área proposta encontra-se descrita no DOC. SEI – 23381593

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se Aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Não se Aplica

(Não se Aplica) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

(Não se Aplica) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(Não se Aplica) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Tendo em vista às restrições existentes para execução de plantio de espécies arbóreas no interior da faixa de domínio, em virtude de atendimento à Recomendação Técnica R.T.01.48.a – Arborização da Faixa de Domínio nas Rodovias Sob Jurisdição do DEER/MG, bem como a impossibilidade de plantio em áreas de terceiros (Nota Jurídica da Advocacia Geral do Estado nº 4.120 de 11/12/2014), é proposto à recomposição florestal em 0,1025 ha em área de preservação permanente no Parque Estadual do Pau Furado (Araguari e Uberlândia – Minas Gerais) atendendo o Decreto Nº 47.749/2019 e a Instrução de Serviço SEMAD 04/2016.

A compensação ambiental pela intervenção ambiental ora realizada fora autorizada conforme documento anexo ao processo SEI-DOC 23382599, assinado pelo Coordenador do Parque Estadual do Pau Furado Guilherme Oliveira.

O cronograma de execução da recomposição/compensação ambiental da área proposta encontra-se descrita no DOC. SEI – 23381593.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Cumprimento da compensação ambiental proposta documento anexo ao processo SEI-DOC 23382599	Conforme cronograma do projeto
2	Cumprimento da compensação ambiental descrita no DOC. SEI – 23381593	Conforme cronograma do projeto

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: CID FURTADO PEREIRA

MASP: 1.159.074-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo

MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 19/05/2021, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cid Furtado Pereira, Servidor**, em 19/05/2021, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28000710** e o código CRC **FDDAA2CD**.